

01-0736/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 736/2019 DE 05/11/2019

Promovente:

Ver. GILBERTO NATALINI

Ementa:

ESTABELECE O REGISTRO DA INSTALAÇÃO DE GERADORES ELÉTRICOS EM BANCO DE DADOS PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Observações:



PROJETO DE LEI Nº

PL

736/2019

Estabelece o registro da instalação de geradores elétricos em banco de dados público e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os geradores elétricos com motores de combustão interna instalados de forma fixa deverão ser objeto de registro de dados básicos em sistema público de informações, a cargo da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA).

§ 1º. No caso de geradores móveis utilizados em eventos, obras e outros usos temporários, as empresas locadoras deverão ter sempre disponível informação quanto ao local onde se encontram e suas características básicas.

I - As empresas locadoras deverão informar anualmente os dados elencados no parágrafo 4º para a SVMA, referentes ao estoque de geradores de sua propriedade que se encontrem locados no município;

II- Caberá tanto à locadora quanto ao locatário de geradores o cumprimento da legislação quanto à emissão de ruído, estocagem de combustíveis, proteção contra descarga atmosférica e segurança.

§ 2º. Para os novos geradores os dados requeridos deverão ser fornecidos de forma concomitante com a instrução dos processos de alvarás de aprovação de projeto ou de execução de obras, reformas ou do certificado de conclusão ("habite-se") ou da emissão ou renovação do licenciamento ambiental de empreendimentos ou auto de licença de funcionamento.

§ 3º Nos casos de geradores fixos já instalados caberá informar, em 180 dias, a partir da sanção desta Lei, à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA) para fins de inclusão automática no banco de dados público sobre geradores, a ser centralizados na SVMA.

§ 4º. O formulário para informe deverá ser disponibilizado pela internet e conter pelo menos os seguintes dados básicos: razão, social do estabelecimento ou nome completo do proprietário, CNPJ ou CPF, fabricante, modelo, número de série, datas de fabricação e instalação, potência nominal (de emergência e de uso contínuo), tensões de entrada e saída, corrente disponível, combustível usado, tipo de tanque e volume útil do tanque e da bacia de contenção, local de instalação na edificação (endereço e coordenadas

Sêgue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 05/11/19
Ass: Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE 114/9



02
01-736
19 fls. 3

geográficas), uso e regime de tempo de trabalho previstos e responsável elétrico pela instalação e respectiva ART.

I - O preenchimento e entrega serão feitos sem ônus para o declarante;

II- O formulário deverá ser preenchido digitalmente na página da SVMA e encaminhado o original com assinatura do preposto da empresa ou responsável legal.

§ 5º Os casos de remoção de geradores também deverão ser objeto de informe à SVMA, através de registro pela internet, conforme parágrafo 4º.

Art. 2º Os geradores novos deverão estar enquadrados nos limites de emissões estabelecidos na tabela 1 (em anexo) desta Lei.

Parágrafo único. A partir do décimo ano de vigência desta lei não será permitida a instalação de novos geradores com emissão de gases de carbono de origem fóssil.

Art. 3º. O descumprimento no disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência.

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por gerador e em valor dobrado a cada reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

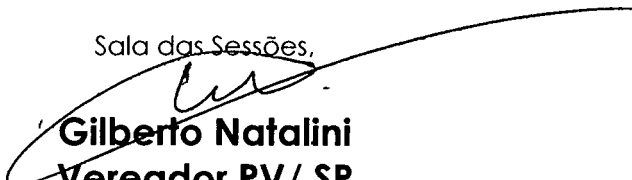
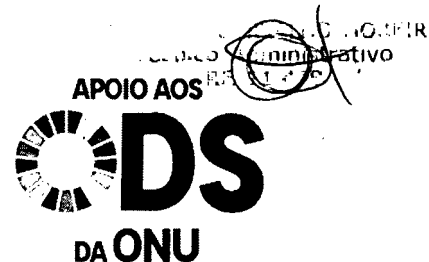

Gilberto Natalini
Vereador PV/ SP



Tabela 1 – Limites de emissões para motores

Potência do motor (kW)	CO (g/kWh)	NMHC + NOx (g/kWh)	MP (g/kWh)
$\text{kW} < 8$	8,0	7,5	0,8
$8 \leq \text{kW} < 19$	6,6	7,5	0,8
$19 \leq \text{kW} < 37$	5,5	7,5	0,6
$37 \leq \text{kW} < 75$	5,0	4,7	0,4
$75 \leq \text{kW} < 130$	5,0	4,0	0,3
$130 \leq \text{kW} < 225$	3,5	4,0	0,2
$225 \leq \text{kW} < 450$	3,5	4,0	0,2
$450 \leq \text{kW} < 560$	3,5	4,0	0,2
$\text{kW} \geq 560$	3,5	6,4	0,2

CO: monóxido de carbono; NMHC: hidrocarbonetos não metano; NOx: óxidos de nitrogênio expressos como NO₂ e MP: material particulado.



Justificativa

Estudos conduzidos pelo Prof. Paulo Saldiva da Faculdade de Medicina da USP e publicados em revistas de renóme internacional apontam que a poluição do ar é causa de cerca de 4600 mortes prematuras e 12% das internações por doenças respiratórias por ano na Capital. Também provoca a redução em 1,5 anos na expectativa de vida.

Por outro lado, o aquecimento global tem causas antrópicas e é a maior ameaça posta diante da humanidade, colocando em risco a economia, a própria civilização podendo desencadear uma situação de extinção em massa de espécies, com grande prejuízo para a biodiversidade do planeta. O enfrentamento desse gravíssimo problema exige ações urgentes e de grande amplitude para mitigação e adaptação, no plano global e local.

No plano local, São Paulo, maior metrópole da América Latina e uma das mais poluídas, convive com problemas graves como "ilhas de calor" e ainda sofre com eventos climáticos extremos num prenúncio dos efeitos do aquecimento global, possui um amplo parque de geradores que vem aumentando em função do maior risco de panes de fornecimento de eletricidade agravado pela sempre presente crise hídrica no Centro-Sul. Daí ser relevante regulamentar sua instalação e através da criação do cadastro saber quantos existem e qual a dimensão dos impactos ambientais gerados e ainda determinar uma linha de tempo para o fim da implantação de equipamentos com motor a combustão interna. Esta Câmara, numa iniciativa pioneira, determinou, através da Lei 16.802 de 17 de janeiro de 2018, a redução anual da emissão gases e material particulado de origem fóssil, sendo que para o dióxido de carbono a eliminação será total em 20 anos, para toda a frota de ônibus urbano e fretamento, perua escolar, caminhões de lixo e caminhões que prestam serviços à CEASA. Esta norma é considerada por especialistas o principal instrumento para a limpeza do ar da nossa cidade e está despertando interesse do Legislativo em várias cidades.

A aprovação desta propositura certamente trará benefícios significantes à qualidade do ar, à saúde e à vida. Pelo exposto peço o apoio dos nobres pares.